



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola Creche Sonho de Talita		
<b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola Creche Sonho de Talita, nesta capital, INEP/Censo Escolar nº 23077727, autoriza o curso de ensino fundamental, anos iniciais, até 31.12.2019, e dá outras providências.		
<b>RELATOR:</b> José Marcelo Farias Lima		
<b>SPU Nº</b> 0977706/2017	<b>PARECER Nº</b> 0986/2017	<b>APROVADO EM:</b> 27.09.2017

### I – RELATÓRIO

Maria Ivânia Nunes Cavalcante, diretora da Escola Creche Sonho de Talita, nesta capital, por meio do processo nº 0977706/2017, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida instituição de ensino e a autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais.

Referida instituição é integrante da Rede Particular de Ensino, com sede na Rua Júlio César, nº 1751, Bairro Montese, CEP: 60.425-351, nesta capital, inscrita no CNPJ nº 11.822.137/0001-48.

A diretora é a professora Maria Ivânia Nunes Cavalcante, com habilitação profissional em Formação de Professores para o Magistério do 1º Grau, Registro nº 852, e especialização *lato sensu* em Administração Escolar, Registro nº 17481, e a secretária escolar, Francisca Kleuma Pimentel de Araújo, Registro nº 5486.

O corpo docente dessa instituição é composto de 6 professores, todos habilitados.

Os demais documentos estão inseridos no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP do CEE.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em pauta atende à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE e, especificamente, ao Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

### III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator, com base na Informação da Assessora Técnica Saluzelia Fonseca Guimarães, e nos dados inseridos no SISP, é favorável ao credenciamento da Escola Creche Sonho de Talita, nesta capital, INEP/Censo Escolar nº 23077727, e à autorização do curso de ensino fundamental, anos iniciais, até 31.12.2019.

Por ocasião do credenciamento, a instituição deverá apresentar os instrumentos de gestão atualizados nos termos da Resolução nº 395/2005, deste Conselho.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0986/2017

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2017.

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Relator e Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE